



Sumário

Atos do Chefe do Poder Executivo 01

Atos do Chefe do Poder Executivo

DECRETO N ° 020/2021, DE 30 DE ABRIL DE 2021.- REGULAMENTA O USO DE NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-E, A SUA UTILIZAÇÃO E DISCIPLINA OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS PELA INTERNET, NA FORMA QUE ESPECIFICA.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ITACAJÁ, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal, e com fulcro no art. 35 da Lei 003/2003 de 15 de dezembro de 2003, e,

CONSIDERANDO a necessidade das Administrações Tributárias Municipais atuarem de forma integrada com o compartilhamento de informações que viabilizará maior controle fiscal e de arrecadação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN,

CONSIDERANDO a necessidade de adequação das Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas – NFS-e conforme o Modelo Conceitual da Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais – ABRASF,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA

Art. 1 – Fica regulamentada a nova Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, documento fiscal emitido e armazenado eletronicamente em sistema disponibilizado pela Secretaria Municipal de Finanças, de emissão obrigatória pelas pessoas jurídicas prestadores de serviços inscritos no cadastro fiscal do Município ou com atividade econômica em seu território, inclusive microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços, conforme modelo do Anexo I a este Decreto.

§ 1 – A obrigatoriedade de emissão da nova NFS-e a que se refere o

caput deste artigo, passa a vigorar a partir de 01 de Julho de 2021.

§ 2 – Ficam dispensados da obrigatoriedade de emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e os seguintes contribuintes:

I – profissionais autônomos que tenham o recolhimento do ISSQN efetuado através de tributação fixa anual;

II – bancos e instituições financeiras autorizadas pelo BACEN;

III – contribuintes optantes pelo Regime Tributário do Simples Nacional qualificados como Microempreendedor Individual – MEI, exclusivamente quando prestarem serviços para Pessoa Física.

§ 3 – A Secretaria Municipal de Finanças poderá criar outras formas de controle, documentos e declarações eletrônicas relativas à fiscalização dos contribuintes.

Art. 2 – A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e deve ser emitida por meio da Internet no endereço eletrônico disponibilizado no sitio www.itacaja.to.gov.br, mediante a utilização de senha e login que serão fornecidos aos contribuintes com a realização do cadastramento disposto no art. 24 deste Decreto.

Parágrafo único. Os tomadores de serviços devem confirmar a autenticidade da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e no endereço eletrônico disponibilizado pela Secretaria Municipal de Finanças, podendo, em caso de falsidades ou inexatidões, serem corresponsáveis pelo crédito tributário nos termos da lei.

Art. 3 – A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e conterá, entre outras, as seguintes informações:

I – itens de verificação e conferência dos dados constantes da nota, pelos tomadores de serviços, que comprovem sua validade e autenticidade;

II – registro automático das retenções obrigatórias dos substitutos tributários nomeados;

III – registro das retenções de tributos federais sob responsabilidade do tomador.

Art. 4 – A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e emitida, deverá ser impressa e entregue ao tomador de serviços no ato de sua emissão, podendo também ser enviada através de correio eletrônico ao tomador de serviços.



Art. 5 – A partir da data estipulada no § 1 do art. 1 deste Decreto, ficam revogados os regimes especiais concedidos pela Secretaria de Finanças para emissão ou dispensa de Nota Fiscal, podendo haver a opção pela emissão de Recibo Provisório de Serviços – RPS nos termos dos arts. 16 e 17 deste Decreto.

Parágrafo único. O disposto neste artigo abrange os contribuintes com autorização para impressão da Nota Fiscal Eletrônica Conjunta ISSQN/ICMS, que passarão a emitir uma Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e para cada serviço prestado.

Art. 6 – O contribuinte, ao emitir Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, deverá fazê-la para todos os serviços prestados, de forma individualizada, de acordo com sua atividade.

Parágrafo único. O contribuinte, que paralisar temporariamente suas atividades deverá comunicar o fato à Secretaria Municipal de Finanças para suspensão das obrigações acessórias.

Art. 7 – A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e conterá a identificação dos serviços em conformidade com os subitens da lei 116/2003, acrescida de um item para “outros serviços”.

Parágrafo único. Só poderão ser descritos vários serviços numa mesma NFS-e caso estejam relacionados a um único subitem da Lista, de mesma alíquota e para o mesmo tomador de serviço.

Art. 8 – A identificação do tomador de serviços será feita através do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ ou pelo Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, que será conjugado com a Inscrição Municipal.

Art. 9 – Cabe à Secretaria Municipal de Finanças, a seu critério, autorizar a emissão de NFS-e sem identificação do tomador do serviço, conforme a atividade e volume de serviços prestados pelo contribuinte, através da concessão de regime especial, estabelecido através de procedimento administrativo.

§ 1 – Os delegatários de serviço público (cartórios) que prestam os serviços descritos no 21.01 da Lista de Serviços anexo I da Lei Complementar n 116, de 31 de julho de 2003, ficam obrigados a emitir uma Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e por mês, até o terceiro dia do mês seguinte a ocorrência dos fatos geradores, conforme dispõe o caput, e observado o disposto do código tributário municipal.

Art. 10 – Quando da emissão da NFS-e, o valor do imposto será sempre apurado conforme legislação em vigor, exceto nos seguintes casos:

I – quando a natureza da operação for tributada no Município e a exigibilidade estiver suspensa por decisão judicial ou administrativa, ou por Regime Especial de Tributação, Sociedade de Profissionais ou Estimativa, exceto nos casos de estimativa mínima, quando houver;

II – quando a operação for tributada fora do Município;

III – quando a operação for imune ou isenta, casos em que não será apurado;

IV – quando o contribuinte for optante pelo Simples Nacional, caso em que obedecerá a legislação específica;

V – redução da base de cálculo por decisão judicial, administrativa ou legislação, com o preenchimento obrigatório da redução no campo “Deduções” da NFS-e.

Art. 11 – O valor total dos serviços, retenções, deduções da base de cálculo do ISSQN, descontos e casos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário será informado e calculado pelo próprio contribuinte, sendo de sua exclusiva responsabilidade a correta descrição destas informações.

Art. 12 – Para realizar a emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e é obrigatório informar a Natureza da Operação, conforme disposto nos incisos abaixo:

I – tributada no Município;

II – tributada fora do Município;

III – imune;

IV – isenta;

V – exigibilidade suspensa por decisão judicial;

VI – exigibilidade suspensa por procedimento administrativo.

CAPÍTULO II

DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA AVULSA

Art. 13 – A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica Avulsa – NFS-e Avulsa – destina-se exclusivamente aos prestadores de serviços pessoa física, eventuais ou inscritos no Cadastro de Atividades do Município como profissionais autônomos, sendo o documento fiscal a ser utilizado para especificação de serviços e respectivos preços.

Parágrafo único. A NFS-e Avulsa deverá ser solicitada pelo contribuinte ou seu procurador, de forma presencial, à Secretaria Municipal de Finanças ou de por meio autônomo e eletrônico através do sistema disponibilizado no sítio do município para emissão de nota fiscal, onde deve ser feito um cadastro prévio que poderá posteriormente ser submetido a autorização da Secretaria Municipal



de Finanças.

Art. 14 – A emissão da NFS-e Avulsa fica condicionada ao prévio recolhimento do ISSQN referente ao serviço que constará na Nota Fiscal, observando-se as alíquotas e demais definições contidas na legislação em vigor, relativas as operações realizadas, sem prejuízo da cobrança de demais taxas disposta no código tributário municipal.

Art. 15 – Não será considerado prestador de serviço eventual, aquele que, não inscrito no Cadastro de Atividades do Município, habitualmente solicitar Nota Fiscal de Serviços Avulsa, cuja descaracterização será analisada pela Administração Fazendária municipal.

CAPÍTULO III

DO RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇOS

Art. 16 – O Recibo Provisório de Serviços – RPS é o documento a ser utilizado pelo contribuinte em caso de contingência, no eventual impedimento da emissão “online” da NFS-e, devendo ser substituído por esta na forma e prazo do art. 21 deste Decreto.

§ 1 O RPS somente poderá ser feito em formato eletrônico, inclusive com registro em modo off-line através de aplicativo próprio ou outro que seja disponibilizado pelo Município, para a emissão posterior da nota eletrônica assim que a conexão à Internet seja restabelecida.

§ 2 O RPS em formato eletrônico, será convertido em NFS-e e o sistema enviará automaticamente um correio eletrônico ao tomador de serviços indicando a emissão da NFS-e, sendo obrigatório informar o correio eletrônico do tomador de serviço quando da emissão do RPS neste formato.

§ 3 Os contribuintes poderão utilizar sistemas próprios de emissão de RPS, e poderão enviar eletronicamente os arquivos com lotes de RPS através de uma aplicação local instalada em seus computadores que seja compatível com o Manual de Integração da ABRASF, segundo as especificações divulgadas pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 17 – O RPS eletrônico gerado em aplicativo próprio será numerado, obrigatoriamente, em ordem crescente sequencial por série, e quando impresso e entregue ao tomador do serviço, deverá constar a seguinte mensagem: “Este Recibo Provisório de Serviços – RPS – NÃO TEM VALIDADE COMO NOTA FISCAL devendo ser convertido em NOTA FISCAL ELETRÔNICA até o 10 dia subsequente a sua emissão, não podendo ultrapassar o dia 5 (quinto) dia do mês seguinte ao da prestação do serviço.

§ 1 – O TOMADOR DE SERVIÇOS, também é responsável pelo cumprimento desta obrigação e deve informar obrigatoriamente seu e-

mail para receber automaticamente a NOTA FISCAL ELETRÔNICA no momento em que a mesma foi gerada.

Art. 18 – O RPS deverá conter todos os dados que permitam a sua conversão em NFS-e e seguirá o modelo determinado pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 19 – Fica dispensada a Autorização de Impressão de Documento Fiscal – AIDF para o RPS e para a NFS-e.

Art. 20 – O contribuinte que fizer uso da emissão do RPS em formato eletrônico deverá manter os arquivos eletrônicos à disposição do Fisco pelo prazo decadencial.

Art. 21 – O RPS deverá ser substituído pela NFS-e até o 10 (décimo) dia subsequente ao de sua emissão, não podendo ultrapassar o 5 (quinto) dia do mês seguinte ao da prestação do serviço.

Parágrafo único. O prazo previsto no caput deste artigo inicia-se no dia seguinte ao da emissão do RPS, não podendo ser prorrogado, ainda que o vencimento ocorra em dia não-útil.

Art. 22 – Ainda que fora do prazo, o RPS deverá ser convertido em NFS-e, independentemente da penalidade prevista na legislação.

Parágrafo único. A não conversão do RPS em NFS-e será considerada como não emissão de nota fiscal e sujeita às sanções legais.

Art. 23 – A funcionalidade de recepção e processamento em lotes de RPS enviados na forma do art. 16 deste Decreto, realizará a validação estrutural e de negócio de seus dados, processará os RPS e, considerando-se válido o lote, gerará as Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas – NFS-e, uma para cada RPS emitido.

§ 1 – A funcionalidade a que se refere o caput deste artigo deverá ser solicitada à Secretaria Municipal de Finanças que, a seu critério, poderá deferi-la ao contribuinte.

§ 2 – Caso algum RPS do lote contenha informação considerada inválida, todo o lote será invalidado e as suas informações não serão armazenadas na base de dados da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 3 – É de responsabilidade do contribuinte a verificação de que o lote foi processado corretamente e, no caso de não processamento do lote, o contribuinte deverá realizar os ajustes necessários e submeter novamente o lote para processamento, sem prejuízo dos prazos estabelecidos no art. 21 deste Decreto, e, até que o arquivo seja retificado, considera-se que o lote de RPS não foi enviado.

Art. 24 – Prazo de início dos dispostos neste capítulo serão regulamentados em decreto regulamentar específico posteriormente.



CAPÍTULO IV

DO CADASTRAMENTO ELETRÔNICO DE CONTRIBUINTES – CeC

Art. 25 – As empresas Prestadoras de Serviços instaladas no Município de Itacajá - TO, para a emissão das novas NFS-e, deverão solicitar seu cadastramento no Cadastro Eletrônico de Contribuintes – CeC, nos endereços eletrônicos disponibilizados pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1 – Para a efetivação da solicitação de cadastramento no CeC o contribuinte deverá encaminhar à Secretaria Municipal de Finanças, pelos correios, ou pessoalmente, os seguintes documentos:

I – ficha de cadastro devidamente assinada, com firma reconhecida em cartório do sócio ou representante legal ou cópia do documento de identidade com assinatura compatível emitida eletronicamente após o preenchimento do cadastro;

II – cópia do contrato social consolidado (ou contrato social com todas as alterações) ou certidão atualizada emitida pela Junta Comercial do Estado do Tocantins – JUCETINS;

III – cópia da carteira profissional do contador, responsável técnico pelo contribuinte;

IV – instrumento de procuração com firma reconhecida, em caso de representante legal.

§ 2 – As informações prestadas pelo contribuinte na solicitação de cadastro no CeC são de sua exclusiva responsabilidade, cabendo à autoridade fazendária municipal autorizar ou não o cadastro, através do Sistema de ISSQN no ambiente Web.

§ 3 – Com a identificação e a senha, os contribuintes poderão acessar o Sistema de ISSQN e consultar, dentre outras informações, a lista de todas as NFS-e, por ele emitidas.

CAPÍTULO V

DO ARQUIVAMENTO DAS NFS-e PELO EMITENTE

Art. 26 – Todos os contribuintes emitentes de NFS-e devem manter arquivo das notas emitidas, canceladas e substituídas, em arquivo XML assinado digitalmente pela Secretaria de Finanças baixado diretamente do Sistema de Gestão do ISSQN.

Parágrafo único. O arquivo XML deve ser arquivado pelo prazo decadencial e apresentado à fiscalização, sempre que solicitado pelo Fisco.

CAPÍTULO VI

DO VENCIMENTO E DO DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO MUNICIPAL – DAM

Art. 27 – O recolhimento do ISSQN deverá ser feito exclusivamente por meio de Documento de Arrecadação Municipal – DAM, na rede arrecadadora credenciada, na forma e prazos definidos neste decreto.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte estabelecidos no Município de Itacajá - TO, optantes pelo SIMPLES NACIONAL instituído pela Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações posteriores, salvo disposição em contrário da legislação específica.

Art. 28 – O ISSQN correspondente aos serviços prestados ou tomados, inclusive o imposto devido pelo responsável tributário, deverá ser recolhido, por meio de DAM, gerado e impresso através do endereço eletrônico do Município, até:

I – o dia 10 (dez) de cada mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, para os serviços prestados;

II – o dia 15 (quinze) de cada mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, para os serviços tomados.

§ 1 Caso o dia de vencimento recaia em dia não útil, o pagamento poderá ser efetuado no primeiro dia útil subsequente.

CAPÍTULO VII

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR RETENÇÃO

Art. 29 – São responsáveis pelo pagamento do ISSQN as empresas determinadas no art. 10 da Lei 003, de 15 de dezembro de 2003, observada, ainda, a Lei Complementar Federal 116, de 31 de julho de 2003.

Parágrafo único. Os responsáveis tributários por retenção são responsáveis pelo pagamento do ISSQN quando tomarem serviços de empresas sediadas ou não neste Município.

Art. 30 – A falta de recolhimento do ISSQN retido pelo tomador no prazo estabelecido neste Decreto constitui apropriação indébita, sujeitando-se o infrator à competente ação penal, sem prejuízo das penalidades previstas na legislação tributária.

Parágrafo único. Os prestadores e tomadores dos serviços sujeitos ao regime de retenção de que trata esse decreto, são responsáveis solidários pelo recolhimento do ISSQN.

Art. 31. – A opção do prestador do serviço pelo regime do Simples Nacional não dispensa o tomador do serviço de proceder à retenção e



o recolhimento do ISSQN e a emissão pelo contribuinte prestador da NFS-e, exceto os contribuintes sujeitos à tributação do ISSQN do Simples Nacional por valores fixos mensais.	motivos pelos quais a NFS-e deve ser cancelada ou substituída.
§ 1 A retenção e recolhimento do ISSQN dos contribuintes optantes pelo Simples Nacional deve observar a alíquota indicada na Lei Complementar Federal 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações posteriores.	§ 2 Caso a substituição ou o cancelamento da NFS-e ocorrer antes do pagamento do DAM, o Prestador ou o Tomador de Serviço deverá acessar o Sistema de Gestão do ISSQN do Município e realizar nova impressão do DAM para pagamento.
§ 2 As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, quando prestarem serviços e não tiverem seu imposto retido, devem recolher o ISSQN com base na receita bruta, conforme determina a Lei Complementar 123/2006 e resoluções do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN, através do Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional Declaratório – PGDDAS-D.	§ 3 Caso a substituição ou o cancelamento da NFS-e venha ocorrer após o pagamento do DAM, o prestador ou o tomador de serviço deverá solicitar o indébito mediante procedimento administrativo Secretaria Municipal de Finanças.
§ 3 O Microempreendedor Individual – MEI, que optar pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional (SIMEI), deve efetuar o recolhimento mensalmente, conforme determina a Lei Complementar 128/2008 e Resoluções do Comitê Gestor do Simples Nacional -CGSN, através de Programa Gerador do Micro Empresário Individual – PGMEI.	CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS
§ 4 A opção do prestador do serviço pelo regime do Simples Nacional não dispensa a emissão da NFS-e, exceto os Microempreendedores Individuais optantes pelo SIMEI, quando prestarem serviços para pessoas físicas.	Art. 34 – Todos os prestadores e tomadores de serviços do Município de Itacajá - TO deverão realizar o recadastramento no Cadastro Eletrônico de Contribuintes – CeC, nos endereços eletrônicos disponibilizados pela Secretaria Municipal de Finanças.
CAPÍTULO VIII DO CANCELAMENTO E SUBSTITUIÇÃO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇO ELETRÔNICA	Art. 35 – A partir de 01 de Julho de 2021 fica vedada a emissão de notas fiscais físicas, inclusive através de formulários contínuos, anteriormente autorizadas pela Secretaria Municipal de Finanças, as quais perderão sua validade e serão consideradas inidôneas.
Art. 32 – O cancelamento de uma NFS-e poderá ser feita pelo próprio contribuinte, exclusivamente quando o serviço não for prestado e desde que haja identificação através da Razão Social, CPF ou CNPJ, correio eletrônico válido e Inscrição Municipal do Tomador do Serviço indicado na NFS-e a ser cancelada, até o trinta dia após a emissão da nota.	Parágrafo único. As notas fiscais físicas já autorizadas, confeccionadas e não utilizadas até o dia 30 de Junho de 2021 deverão ser apresentadas na Secretaria Municipal de Finanças para o devido cancelamento até o dia 31 de Agosto de 2021.
Art. 33 – Ocorrendo a substituição ou o cancelamento da NFS-e na forma e prazo estabelecidos no artigo anterior, o DAM deverá ser recalculado ou cancelado, no próprio sistema, conforme o caso.	Art. 36 – A Secretaria Municipal de Finanças poderá, a seu critério, efetuar de ofício o enquadramento ou desenquadramento dos contribuintes sujeitos ao regime de estimativa, inclusive através de estimativa mínima.
§ 1 Caso a NFS-e a ser substituída ou cancelada não contiver as informações do Tomador de Serviços ou estiver fora do prazo mencionado no caput deste artigo, somente poderá ser cancelada ou substituída mediante solicitação registrada eletronicamente no sistema de Gestão do ISSQN, ou através de solicitação por procedimento administrativo na Secretaria Municipal de Finanças, com apresentação de declaração do tomador dos serviços expondo os	Parágrafo único. A estimativa mínima consiste na notificação do contribuinte no recolhimento de um valor mínimo mensal de ISSQN, sendo que, em caso de movimento tributável superior ao estimado, o contribuinte deverá efetuar o pagamento do ISSQN do maior valor.
	Art. 37. A Secretaria Municipal de Finanças poderá enviar aos contribuintes, notificações, intimações, bem como, outros atos de comunicação e auto de infração, preferencialmente pela forma eletrônica.
	Art. 38 – O ISSQN não pago ou pago a menor, relativo às Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas – NFS-e emitidas, será enviado para inscrição em Dívida Ativa do Município, com os acréscimos legais, podendo ser objeto de protesto conforme Lei Federal 9.492/1997 e execução judicial.

Art. 39 – Os regimes especiais de recolhimento do ISSQN existentes deixam de ser aplicados aos contribuintes que forem obrigados à emissão da NFS-e, a partir de 01 de Julho de 2021, salvo a concessão de novo regime especial relativo à NFS-e.

Art. 40 – A Secretaria Municipal de Finanças poderá emitir normas complementares a este Decreto.

Art. 41 – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Itacajá - TO, 30 de Abril de 2021

MARIA APARECIDA LIMA ROCHA COSTA
PREFEITA MUNICIPAL

ANEXO I

DEFINIÇÃO DOS REGISTROS QUE COMPÕEM A NFS-e

- 01 Dados do Município
- 02 Número sequencial composto de quinze algarismos, iniciados pelo ano de emissão e reiniciado a cada ano
- 03 Código de verificação de autenticidade e QRCode
- 04 Data e hora de emissão
- 05 Período de competência
- 06 Município da prestação do serviço
- 07 Regime de tributação aplicado
- 08 Natureza da operação
- 09 Identificação do prestador de serviços, como:
 - a) Nome ou razão social;
 - b) CPF ou CNPJ;
 - c) Inscrição no cadastro de contribuintes – Insc. Municipal;
 - d) Telefone;
 - e) Simples Nacional, indicação de sim ou não;
 - f) Endereço;
 - g) E-mail.
- 10 Identificação do tomador de serviços, como:
 - a) Nome ou razão social;
 - b) CPF ou CNPJ;
 - c) Inscrição no cadastro de contribuintes – Insc. Municipal;
 - d) Telefone;
 - e) Endereço;
 - f) E-mail.
- 11 Código do serviço prestado – item conforme anexo I da LC 116/2003, facultado a indicação do CNAE correspondente
- 12 Descrição dos serviços prestados
- 13 Retenções federais: PIS, COFINS, INSS, IR, CSLL e outras retenções
- 14 Valores
 - a) Valor dos serviços;

- b) Deduções (quando permitido);
- c) Desconto incondicionado (se houver)
- d) Base de cálculo;
- e) Alíquota;
- f) Valor ISS
- g) Valor do ISS retido;
- h) Desconto condicionado (se houver)
- i) Valor líquido
- j) Valor total da nota
- k) Outras informações:
- 15 O número da NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente sequencial, sendo específico para cada estabelecimento do prestador de serviços



Diário Oficial Eletrônico do Município de Itacajá

Prefeitura Municipal de Itacajá
Avenida Paulo Falcão Teixeira, 403 – Centro –
CEP 77720-000 – Itacajá -TO

Maria Aparecida Lima Rocha Costa
Prefeito Municipal

Marcelino Correia Soares Júnior
Secretário de Administração

